



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia

Decreto n.º 39 881 — Introduz alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 1023-A e 1024 da pauta de importação fiquem sujeitas a despachos por declaração obrigatória.

Decreto n.º 39 882 — Permite a importação temporária de lã em rama suja com destino a escolha e formação de lotes classificados — Aplica o regime de draubaque à lã em rama suja que se destine a ser lavada e às peles secas de ovinos, com lã, quando se exportem deslançadas e preparadas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo dos Estados Unidos da Venezuela denunciado o Acordo sobre Transportes Aéreos Internacionais, assinado em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e não a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, como foi referido no aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 181, de 18 de Agosto do corrente ano.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 096 — Abre um crédito na província ultramarina de Timor, destinado a custear as despesas com a aquisição de um avião e de alguns acessórios.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 883 — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção da cantina escolar anexa às escolas de Loureiro, freguesia de Silgueiros, concelho de Viseu, a qual se denominará «Cantina Escolar do Loureiro».

A inclusão dos produtos na lista, inclusão que será feita a requerimento dos interessados, depende de informação, a prestar pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que os referidos produtos não são fabricados no País ou não podem ser fornecidos pela indústria nacional em condições económicas.

Os produtos que tenham sido desviados da aplicação prevista consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não fossem classificados por este artigo.

Os industriais deverão registar em livro próprio as quantidades importadas e consumidas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação das utilizações e à conferência das existências.

Art. 2.º É alterado o texto do artigo 1024 da pauta de importação pela seguinte forma:

Insecticidas e preparados análogos:

Artigo 1024 — não especificados.

Art. 3.º São alteradas pela seguinte forma as remissões correspondentes às rubricas do índice da pauta de importação:

Insecticidas e preparados análogos 1023-A e 1024
Líquidos insecticidas 1023-A e 1024

Art. 4.º As mercadorias classificadas pelos artigos 1023-A e 1024 da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 5.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 39 881

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação o artigo 1023-A, com a redacção seguinte:

Insecticidas e preparados análogos:

Artigo 1023-A — utilizados na preservação de madeiras, mediante processos industriais:

Pauta máxima, *ad valorem* 20 por cento.

Pauta mínima, *ad valorem* 10 por cento.

Nota. — Abrange unicamente os produtos que constem de lista elaborada pela Direcção-Geral das Alfândegas e que sejam importados pelos industriais que os utilizam.

Decreto n.º 39 882

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação temporária de lã em rama suja com destino a escolha e formação de lotes classificados.

§ 1.º Admitir-se-á na saída uma tolerância de peso, para menos, não superior a 1 por cento.

§ 2.º O prazo de reexportação será de um ano.

Art. 2.º É aplicável o regime de draubaque à lã em rama suja que se destine a ser lavada.

§ único. Por cada 54 kg de lã em rama lavada que se exporte serão restituídos os direitos correspondentes a 100 kg de lã suja.

Art. 3.º É igualmente aplicável o regime de drauba-que às peles secas de ovinos, com lã, quando se exportem deslanadas e preparadas ou seja exportada a respectiva lã depois de submetida à operação de lavagem.

§ 1.º Restituir-se-ão por cada pele exportada os direitos correspondentes ao seu peso, que será computado em 900 g ou 500 g conforme se trate, respectivamente, de animais adultos ou adolescentes, devendo para esse efeito constar da fórmula de despacho de importação o número discriminado das peles.

§ 2.º A restituição dos direitos correspondentes à exportação da lã lavada far-se-á na base de 54 por cento a que se refere o § único do artigo 2.º, determinando-se o peso da lã suja por diferença entre o peso das peles com lã mencionado na fórmula do despacho de importação e o peso das peles deslanadas fixado no parágrafo anterior.

Art. 4.º Nos regimes de draubaque a que se refere este decreto o prazo de exportação será de dois anos.

Art. 5.º A escolha e classificação das lãs importadas temporariamente, bem como, no regime de draubaque, a deslanagem e preparação das peles e a lavagem das lãs, serão fiscalizadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, com o fim de evitar substituições.

§ único. As alfândegas tomarão igualmente as providências necessárias, de acordo com a referida Junta, no sentido de garantir que as mercadorias não sejam substituídas durante o transporte, tanto na ida para a instalação onde se efectuem as operações como na volta com destino ao despacho de saída.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo representante do Governo dos Estados Unidos da Venezuela no Conselho da I. C. A. O. ao representante do Governo Português no mesmo Conselho, o Governo dos Estados Unidos da Venezuela denunciou o Acordo sobre Transportes Aéreos Internacionais, assinado em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e não a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada também em Chicago na mesma data, como foi referido no aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Outubro de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 096

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Timor um crédito especial de 2:437.500\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a custear as despesas com a aquisição de um avião e de alguns acessórios.

Ministério do Ultramar, 30 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 39 883

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar dos beneméritos António de Figueiredo Agostinho e Artur de Figueiredo Agostinho a importância de 250.000\$, para fundo de manutenção da cantina escolar anexa às escolas de Loureiro, freguesia de Silgueiros, concelho e distrito de Viseu, que se denominará «Cantina Escolar do Loureiro».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, um dos beneméritos ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.